



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

RELATÓRIO

Processo nº: 20190775-00 (Prestação de Contas - 1140012012-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Exercício: 2012
Assunto: Pedido de Revisão – Resolução nº 13.654 e Acórdão nº 31.759
Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento (01/01 a 31/12/2013)
Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior
MPC/PA: Erika Paraense

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO interposto em 05/12/2019 pelo Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012, que teve parecer contrário à aprovação das suas contas de governo, bem como suas contas de gestão reprovadas, conforme Resolução 13.654 e Acórdão nº 31.759 e, cujo teor transcrevo abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 13.654

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 258 a 262 dos autos. Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2012, com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento; II – Informar ao Poder Legislativo de Goianésia do Pará que, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores devidamente atualizados: - R\$ 78.362,92 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a conta Agente Ordenador; - R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

diárias sem respaldo legal. III – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, após o trânsito em julgado desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para a apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. IV – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 31.759

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM RESPALDO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDOS EM CONTA BANCÁRIA POR MEIO DE EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS IRREGULARES, RECOLHIMENTO, MULTA, CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 263 a 269 dos autos. Decisão: I – Julgar irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento II – Deve o Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no 5º, Art. 287, do RITCM/PA, as seguintes importâncias: - R\$ 78.362,92 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente a conta Agente Ordenador; - R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de diárias sem respaldo legal. III – Deve, ainda, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa: - R\$ 9.981,30, que corresponde a 3.000 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “a”, do RITCM/PA; - R\$



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

1.330,84, que corresponde a 400 UPF-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, nos termos do Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM/PA; - R\$ 51.772,30, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, que corresponde a 30% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; - R\$ 1.663,55, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, Alínea “b”, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF; - R\$ 4.990,65, que corresponde a 1.500 UPF-PA, pela não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios regulares para embasar despesas no montante de R\$ 6.821.404,82 (seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) II – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Ressalta-se que o Ex-Ordenador interpôs Pedido de Revisão solicitando reforma à Resolução n. 13.654, que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento. Entretanto, no bojo da peça revisional argumenta e traz documentações que dizem respeito às contas de gestão que foram reprovadas, conforme Acórdão n. 31.759, de forma que se fez análise quanto a tais pontos, uma vez que nos autos do processo n. 1.114001.2012.2.0023 fez requerimento suplementar para que as razões já apresentadas fossem analisadas, tendo em conta a tempestividade e a possibilidade de modificação do Acórdão nº 31.759.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

1.1 Os pontos pelos quais as contas sofreram apreciação negativa foram os seguintes:

1.1.1 Contas de governo:

- 1 – Descumprimento do art. 30, I, “d” da LC 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais;
- 2 – Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 54% com gastos de pessoal do Poder Executivo;
- 3 – Descumprimento do art. 19, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 60% com gastos de pessoal do Município;
- 4 – Divergências no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos.

1.1.2 Contas de gestão:

- 1 – Não realização de procedimentos licitatórios para embasar despesas no montante de R\$6.821.404,82;
- 2 – Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$78.362,92;
- 3 – Pagamento de diárias, valor de R\$42.600,00, aos Gestores Municipais, sem respaldo legal;
- 4 – Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários.

2. TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO

O presente Pedido de Revisão, no que diz respeito às contas de governo, foi admitido por este Exmo. Conselheiro Relator, conforme às fls. 101/102 dos autos, na qual foi constatada sua tempestividade, uma vez que, segundo informações da Secretaria, a Resolução nº 13.654, foi publicado em 20/03/2018, tendo sido interposta a presente peça no dia 05/12/2019, portanto, dentro do prazo de dois anos, previsto no artigo 84 da Lei Complementar nº 109/2016¹, além do cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade.

1 De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM - PA, e fundar-se-á:



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

Ademais, foi concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 272 do RI/TCM-PA, vigente à época, decisão consubstanciada no Acórdão nº 36.166, publicado no DOE TCM-PA de 13 de março de 2020.

3. DAS RAZÕES RESCISÓRIAS E APOSIÇÃO DA 5ª CONTROLADORIA

Com a finalidade de reformar a decisão contida na Resolução nº 13.654 e Acórdão nº 31.759, a rescindente fez as seguintes considerações:

3.1 – Descumprimento do art. 30, I, “d” da LC 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais;

DESPESA AUTORIZADA EM RELAÇÃO À REALIZADA	
VALOR DO ORÇAMENTO	60.726.550,00
CRÉDITOS SUPLEMENTAR	22.326.597,70
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
SUBTOTAL	83.053.147,70
(-) ANULAÇÃO	17.525.707,70
TOTAL AUTORIZADO LÍQUIDO	65.527.440,00
DESPESA REALIZADA	61.235.521,06
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	4.291.918,94
PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO	36,77%
PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA	50,00%

Razões apresentadas:

“O Relatório Técnico aponta como irregulares na prestação de contas de governo o não encaminhamento dos Atos de abertura de créditos adicionais.

A partir disso, cumpre observar que foram abertos créditos suplementares, devidamente autorizados pela LOA – Lei Orçamentária Anual, que permitiu uma autorização para abertura de créditos suplementares até 50% da despesa fixada e o valor da abertura atingiu 36,77%.

Dessa forma, segue em anexo os Atos de Aberturas de Créditos Adicionais, pedimos a relevância dessa falha, no momento da entrega da Prestação de Contas junto a



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.
esta Corte de Contas, ressaltando que houve o cumprimento do limite estabelecido, autorizado, pela Lei Orçamentária.”

Análise técnica:

Em análise aos autos, foi constatado a juntada ao Pedido de Revisão, os atos de abertura de créditos adicionais no exercício de 2012, conforme fls. 59/113, de forma que o órgão técnico entendeu **sanada a falha**.

Portanto, a Controladoria entendeu pela procedência da argumentação e pela validade da documentação encaminhada, restando **sanada a falha**.

3.2 – Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 54% com gastos de pessoal do Poder Executivo: Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 35.431.487,91 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente a 62,59% da RCL.

3.3 – Descumprimento do art. 19, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 60% com gastos de pessoal do Município: Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 36.206.056,41 (trinta e seis milhões, duzentos e seis mil e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 65,96% da RCL.

Razões apresentadas (Itens 3.2 e 3.3):

O Ex-Ordenador alega que no cálculo feito com relação aos gastos com pessoal deveria se levar em consideração a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas não incorporáveis aos salários dos servidores do Município, como verbas indenizatórias, terço de férias, horas extras etc. Assim, ao se refazer os cálculos das contribuições previdenciárias devidas, elas estariam em montante menor do que o considerado na somatória das despesas com pessoal, de forma que o limite legal seria atingido. Ademais, encaminha “anexo detalhado da discriminação da despesa contida na forma de pagamento do FUNDEB Municipalizados do Magistério de Apoio, haja vista que os servidores da Municipalização da Educação do Estado, tem obviamente base de cálculo reduzida dos gastos



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.
 com pessoal no tocante aos encargos patronais, no valor de 18% (dezoito por cento), pois pertencem ao Estado. Por fim, alega que houve redução nos anos posteriores, de forma que a falha deve ser relevada, tendo em conta o entendimento consolidado deste Pleno.

Análise técnica (Itens 3.2 e 3.3):

Esta Corte de Contas, em procedimentos julgados e pacificados, passou a considerar para efeito de gastos o disposto no artigo 18 da LRF, que considera apenas os encargos sociais e contribuições recolhidas. Diz o art. 18 da LC nº 101/2000:

ART. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas** pelo ente às entidades de previdência.

Desta feita, analisando-se os encargos sociais e contribuições que foram efetivamente recolhidos, para efeitos de cálculo com gastos com pessoal, tem-se o novo quadro analítico abaixo:

DESPESA COM PESSOAL – EXECUTIVO	Valor (R\$)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	30,482,702.58
Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista 3190.11, 3190.04, 3190.16, 3190.03	30,277,912.48
Encargos Patronais Apropriados 3190.13	104,790.10
(-) Despesas não computadas (artigo 19, § 1º – LRF	0.00
Outras Despesas de Pessoal – Cont. de terceiros (Art. 18 § 1º – LRF – (II) 3190.94	0.00
Total da despesa com Pessoal para fins de Apuração do Limite – TDP	30,482,702.58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	56,605,771.43
TDP/RCL	53.85%
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Artigo 20 – LRF) – 54%	30,567,116.57



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

DESPESA COM PESSOAL – MUNICÍPIO			
Valor Aplicado – Órgão/Poder	RCL	Valor Gasto	%
Legislativo	56.605.771,04	774.568,50	1,37%
Executivo		30.482.702,58	53,85%
Gasto do Ente Federado – Município		31,257,271.08	55.22%

Logo, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram **53,85%** da RCL e os gastos com pessoal do Município representaram **55,22%** da RLC, em **cumprimento ao que determinam os artigos 19, III e 20, III, ‘b’ da LRF.**

Portanto, a Controladoria entendeu que **as falhas foram sanadas.**

3.4 – Divergências no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos: As divergências no Balanço Financeiro do exercício foram originadas quando da consolidação das contas do Poder Executivo e dos fundos municipais.

Razões apresentadas:

No Pedido de Revisão não foram constatadas argumentações e/ou razões sobre as divergências na consolidação do Balanço Financeiro consolidado.

Análise técnica:

No Balanço Geral, o Balanço Financeiro consolidado, do qual faz parte das Contas de Governo, apresenta, no Total Geral, a diferença de R\$ 6.155,06, entre valor levantado pelo TCM-PA (139.660.562,14) e o demonstrado pela Prefeitura (139.654.407,08), muito embora, apesar de juntado aos autos do processo um Balanço Financeiro consolidado, porém, com os mesmos valores demonstrados inicialmente, diferentemente, deveria ter sido enviado novo Balanço Financeiro consolidado corrigido, descumprindo o Art. 85 e 101 da Lei 4.320/64, **permanecendo a falha.**



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (ANEXO 13, LEI Nº 4.320/64) - INICIAL			
DESCRIÇÃO	VLR/TCM	VLR/ORG	DIFERENÇA
TOTAL GERAL	139.660.562,14	139.654.407,08	6.155,06

4. RAZÕES DO RECORRENTE E ANÁLISE TÉCNICA (CONTAS DE GESTÃO):

4.1 – Não realização de procedimentos licitatórios para embasar despesas no montante de R\$ 6.821.404,82.

PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENVIADOS AO TCM-PA			
CREDOR	OBJETO	EMPE NHO	VALOR
08611846000170 – PRIME COM. E ART DE PAPELARIA	CARTUCHOS, MAT. DE CONSUMO	DIVE RSOS	2.796.11 0,42
1095922000q109 – CARAJÁS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	REFORMAS DE ESCOLAS, OUTROS	DIVE RSOS	2;414.07 9,70
09721163000138 – NAGASE E MARTINS LTDA – ME	GEN. ALIMENTÍCIOS	DIVE RSOS	830.708, 10
7162677000175 – AÇAÍ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	GEN. ALIMENTÍCIOS	DIVE RSOS	520.526, 60
7488517000110 – ATUS SERVIÇOS E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA-EPP	ACESSO À INTERNET	DIVE RSOS	259.980, 00
TOTAL			6.821.40 4,82

Fonte: Sistema e-contas/TCM-PA

Razões apresentadas:

“Por fim, quanto aos Processos Licitatórios, esclarecemos que deixamos todos os documentos de prestação de contas da nossa gestão 2009 à 2012 na sede da Prefeitura Municipal conforme determinação deste Tribunal de Contas dos Municípios e de outros Órgão Públicos Estaduais e Federais, pois a administração pública é impessoal.

Dessa forma deixamos todos os processos Licitatórios na sede do executivo municipal porém, como já não exercemos nenhum cargo público não tivemos mais acesso a



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

nenhum documento que deixamos na sede da Prefeitura Municipal.

Solicitamos através de expediente endereçado ao atual Prefeito Municipal que nos fossemos cedido os processos solicitados, porém por divergências políticas, este não autorizou a cessão e tão pouco nos deu acesso ao prédio público para providenciarmos tais documentos.

A fim de corroborar com nossa afirmativa, estamos anexando cópia anexada do expediente protocolado na Prefeitura Municipal onde solicitamos acesso ao documento para apresentação ao TCM/PA.

Dessa forma, faz-se fundamental que esta colenda Corte de controle externo oficialize a prefeitura de Goianésia do Pará para que encaminhe os referidos processos Licitatórios, uma vez que o Requerente não teve suas sucessivas solicitações atendidas, de modo que teve seu direito a ampla defesa prejudicado”.

Análise técnica:

Não obstante as argumentações apresentadas, a Controladoria entendeu que as razões apresentadas pelo Ordenador não condizem com seus deveres legais, considerando que durante a gestão administrativa, o envio ao Tribunal dos processos licitatórios digitalizados em CD/DVD, do exercício em apreciação (2012), é obrigação pessoal, e deveria ocorrer até 30 dias após o quadrimestre, juntados às prestações de contas quadrimestrais, cabendo ao Gestor do período proceder com diligência e tempestividade tal incumbência, não podendo, portanto, transferir este encargo aos demais ordenadores, além do que não foram encaminhados junto no Pedido de Revisão para comprovar as despesas realizadas, descumprindo Artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e Art. 3º da Instrução Normativa 01/2009/TCM-PA, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008-TCM/PA, de em 19 de junho de 2008.

Art. 6º –

§ 1º – Considerando que os dados referentes aos processos licitatórios foram reduzidos no layout ora estabelecido, os jurisdicionados deverão encaminhar em conjunto com a prestação de contas todos os processos licitatórios realizados em cada quadrimestre em meio magnético/óptico, em arquivos digitalizados ou em



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

PDF, que evidenciem todos os procedimentos administrativos realizados pela Comissão de Licitação e pelo Gestor Municipal, bem como pelos Licitantes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009/TCM-PA, de 12 de maio de 2009.

Art. 3º. As prestações de contas serão remetidas 30 dias após o encerramento do quadrimestre, acompanhadas das folhas de pagamento mensais, bem como dos processos licitatórios digitalizados na íntegra, conforme layouts estabelecidos na Resolução nº 9.065/2008.

Portanto, entende esta Controladoria pela **permanência da irregularidade.**

4.2 – Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$78.362,92;

CONTAS	LEV/TCM	DEM/PM	DIFERENÇ A
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	59.460.029,04	59.460.802,8 6	-773,82
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PASSIVA	36.170.063,37	36.169.362,5 5	700,82
SALDO FINAL DO EXERCÍCIO	184.090,35	263.927,91	-79.837,56
CONTA AGENTE ORDENADOR			78,362.92

Razões apresentadas:

“Os extratos bancários foram anexados às respectivas prestações de contas, tanto da Prefeitura quanto dos Fundos Municipais. Com relação aos saldos das Contas Bancárias identificados aos quais não foram apresentados, por se tratar de saldo de exercícios anteriores estamos impedidos de apresentar documentação comprobatória, pois os arquivos e documentos foram entregues ao Gestor da época (exercício 2013), no momento da transição de Governo, conforme documentação em anexo.”

Análise técnica:

Nada obstante as justificativas apresentadas pelo Gestor, que não foi possível enviar os extratos bancários de exercício anterior, também não foi enviada a documentação



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento. comprobatória para regularizar as pendências referente às diferenças verificadas de Receita Orçamentária de R\$773,82, Interferência Financeira Passiva no importe de R\$ 700,82. Tais diferenças em nada interferem na execução face a inexpressividade dos valores, que inclusive praticamente se anulam.

CONTAS	LEV/TCM	DEM/PM	DIFERENÇ A
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	59.460.029,04	59.460.802,8 6	-773,82
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PASSIVA	36.170.063,37	36.169.362,5 5	700,82
			-73.00

Quanto a diferença apontada como sendo pela ausência de comprovação por extratos bancários, no valor de R\$ 79.837,56, em verificação ao exercício de 2013, inclusive com consta do Relatório Inicial, o saldo contabilizado como sendo o inicial de bancos é bem maior que o levantado ao final do exercício de 2012.

CONTAS	LEV/TCM
SALDO FINANCEIRO BANCOS FINAL 2012	263.949,92
SALDO FINANCEIRO BANCOS INICIAL DE 2013	668.150,50

Pelo exposto, entendeu o órgão técnico pela inexistência da diferença lançada à conta agente Ordenador no valor de R\$ R\$79.837,56.

4.3 – Pagamento de diárias no valor de R\$ 42.600,00, aos Gestores Municipais, sem respaldo legal;

AGENTE	TOTAL
PREFEITO	34.500,00
VICE-PREFEITO	8.100,00
TOTAL	42.600,00



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

Razões apresentadas:

Em se tratando das diárias sem respaldo, encontra-se em anexo o ato autorizativo das diárias, sanando o problema levantado na Resolução, abaixo.

<p>ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ PODER EXECUTIVO</p> <p>LEI MUNICIPAL Nº. 414/2012</p> <p style="text-align: center;">DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS NAS VIAGENS A SERVIÇO OU EM MISSÃO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO</p> <p><i>O Prefeito de Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sanciona fundamento no Art. 103, inciso IX da Lei Orgânica do a presente Lei Municipal.</i></p> <p><i>Art. 1º. O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e assemelhados e os demais servidores municipais, quando viajarem para fora do Município, a serviço ou em missão de interesse da Administração Municipal fará jus a diária, cujo valor destina-se a hospedagem, alimentação e locomoção urbana.</i></p> <p><i>Art. 2º - O valor da diária para viagens, no âmbito do território do Estado do Pará, é fixado da seguinte forma:</i></p> <p><i>I – Prefeito uma diária no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) e Vice Prefeito uma diária no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais);</i></p> <p><i>II – Secretário Municipal e assemelhados “Assessor, Procurador, Chefe de Gabinete, e Sec. Adjunto” fará jus a uma diária no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);</i></p> <p><i>III – Servidores ocupantes de cargos de chefias e nível intermediário “Diretor de Departamento e Encarregado de Setor” farão jus a uma diária no valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);</i></p> <p><i>IV – Os demais servidores públicos, fará jus a uma diária no valor de R\$ 90,00 (Noventa reais). a</i></p> <p><i>§ 1º. Só será atribuída diária a viagem que superar a duração de 06 (Seis) horas.</i></p> <p><i>§ 2º. Vetado</i></p> <p><i>§ 3º. Nas viagens ao interior do Município será atribuída uma indenização de trabalho de campo, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cobrir gastos com alimentação.</i></p> <p><i>Art. 3º - Quando a viagem ocorrer para fora do Estado, os valores fixados nos artigos anteriores serão acrescidos em 100% (cem por cento).</i></p> <p><i>Art. 4º - Os encargos Orçamento decorrentes desta Lei correrão a contas das dotações próprias, consignadas no Orçamento Anual do Município.</i></p> <p><i>Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Goianésia do Pará – PA. 25 de setembro de 2012</i></p>
--

Análise técnica:

O Ordenador enviou anexa à peça revisional a Lei Municipal N°. 414/2012, de 25 de setembro de 2012, que fixa os valores para pagamento de diária do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como dos demais servidores municipais, de forma que resta suprida a ausência de ato normativo fundamentador dos pagamentos, entendendo-se **sanada a falha**.

4.4 – Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários.

CONTAS NÃO COMPROVADAS POR EXTRATOS BANCÁRIOS			
BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO	VLR REL DISPON.FINANC.
001	50.914-0	FPM – CÂMARA	4.140,55



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

037	170.114-2	PROJ OLERICULT	26.776,00
104	647.036-2	CAIXA-ECON-PLHIS	48.319,36
TOTAL			79.235,91

Razões apresentadas:

“De modo geral podemos dizer que a conciliação bancária é uma relação de conferência entre o resultado dos registros contábeis com os valores indicados no extrato bancário. Ou seja, é um comparativo entre o que se esperava de entradas e saídas com o que de fato ocorreu.

Seu principal objetivo é verificar se está tudo certo no controle interno e se os lançamentos estão de acordo com os extratos emitidos pelos bancos.

Além disso, realizar a conciliação bancária é fundamental para analisar se existem inconsistências de dados.

Essa simples – porém muito importante – conferência atesta a eficácia dos registros internos comparados aos lançamentos expedidos pela instituição bancária, como emissões, valores e datas idênticas.

O recurso é uma ação indispensável para se obter total domínio sobre a situação financeira de uma empresa, órgão e/ou entidade.

Assim informamos que a totalidade dos extratos bancários foram anexados às respectivas prestações de contas, tanto da Prefeitura quanto dos Fundos Municipais. Com relação aos saldos das Contas Bancárias identificados aos quais não foram apresentados, por se tratar de saldo de exercícios anteriores estamos impedidos de apresentar documentação comprobatória, pois os arquivos e documentos foram entregues ao Gestor da época (exercício 2013), no momento da transição de Governo conforme documentação em anexo.”

Análise técnica:

Embora observadas as justificativas do ordenador, não foram juntados ao Pedido de Revisão os extratos bancários das contas relacionadas no quadro demonstrado acima, no valor de R\$ 79.235,91 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento, e um centavos). Ressalta-se, entretanto, que apesar da não remessa dos extratos, o saldo financeiro em Bancos contabilizado no exercício de 2013 é bem maior que a diferença não confirmada por extrato, o que não causa diferença em alcance. **Logo, a falha caracteriza-se como formal.**

5 – Conclusão do setor técnico.

Por todo o exposto, o órgão técnico, a partir da análise do **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo Senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**, responsável pelas contas de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, **exercício de 2012**, concluiu pelo **PROVIMENTO PARCIAL DA PEÇA REVISIONAL**, especificamente da seguinte forma:

5.1. PELO SANEAMENTO DAS SEGUINTE FALHAS:

5.1.2 Contas de Governo

- 5.1.2.1** – Descumprimento do art. 30, I, “d” da LC 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais;
- 5.1.2.2** – Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 54% com gastos de pessoal do Poder Executivo;
- 5.1.2.3** – Descumprimento do art. 19, III, “b” da LRF, por ultrapassarem o limite máximo de 60% com gastos de pessoal do Município;

5.1.3 Contas de Gestão

- 5.1.3.1** – Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$78.362,92;
- 5.1.3.2** – Pagamento de diárias, valor de R\$42.600,00, aos Gestores Municipais, sem respaldo legal;

5.2 - PELA MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE FALHAS:



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

5.2.1 - Contas de Governo:

5.2.1.1 – Divergências no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos.

5.2.2 - Contas de Gestão:

5.2.2.1 – Não realização de procedimentos licitatórios para embasar despesas no montante de R\$6.821.404,82;

5.2.2.2 – Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários.

5.3 - Foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores devidamente atualizados:

5.3.1 - R\$78.362,92 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a conta Agente Ordenador;

5.3.2 - R\$42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de diárias sem respaldo legal.

5.4 - Foram aplicadas as seguintes multas:

5.4.1 - R\$9.981,30, que corresponde a 3.000 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “a”, do RITCM/PA;

5.4.2 - R\$1.330,84, que corresponde a 400 UPF-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, nos termos do Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM/PA;

5.4.3 - R\$51.772,30, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, que corresponde a 30% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

5.4.4 - R\$1.663,55, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, Alínea “b”, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

5.4.5 - R\$ 4.990,65, que corresponde a 1.500 UPF-PA, pela não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios regulares para embasar despesas no montante de R\$



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

6.821.404,82 (seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora Erika Paraense, manifesta-se **"PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO, para:**

1 - Reformar parcialmente a Resolução nº 13.654, para sanar as falhas pelo não encaminhamento dos atos de abertura de créditos adicionais; pelo descumprimento ao art. 20, III, "b" da LRF e art. 19, III, "b" da LRF; mantendo-se, porém, a falha pela divergência no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos, sugerindo a manutenção da conclusão da Resolução nº 13.654, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento como gestor da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012;

2 - Reformar parcialmente o Acórdão nº 31.759/TCM/PA, para sanar as falhas pelo lançamento à Conta Agente Ordenador e pelo pagamento de diárias, sugerindo, por fim, a manutenção da IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento como gestor da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012

É o relatório.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº 20190775-00– Pedido de Revisão – Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012, responsável Itamar Cardoso do Nascimento.

|| A.: MAURO BRANCO(17749395253), 06 de fevereiro de 2024 - 12:06:40 ||